



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.07.13

ITEM Nº 030

TC-001384/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório e pela Homologação: Paulo César Neme (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito) e Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor - R\$3.913.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 13-05-09.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036008/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Em exame a Concorrência nº 02/CPL/2008 e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., em 05/06/2008, para contratar empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar.

A Fiscalização, promovida pela UR-7, concluiu sua análise pela irregularidade da matéria, consignando em laudo as falhas decorrentes da divulgação do edital com duas datas distintas para apresentação de documentos; protocolos de retirada com datas anteriores à do edital em exame; e a exigência de capital integralizado para qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, observou o órgão de instrução que o processo administrativo não contemplou certos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, a saber: consulta prévia aos preços de mercado; orçamento detalhado em planilhas de custos unitários; quadro comparativo de preços das propostas vencedoras; informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sobre eventual interposição de recursos; cláusula prescrevendo a garantia do ajuste; publicação resumida do contrato; e ordem de serviço indicando o início da vigência contratual.

Assessorias Técnicas Econômica e Jurídica, bem como a Chefia de ATJ, entenderam que a maioria das questões levantadas não comporta relevamento, razão pela qual endossaram a proposta de notificação à Prefeitura de Lorena (fls. 869/870, 871 e 872).

Considerando as manifestações da Fiscalização e de ATJ, foi assinado às partes contratantes o prazo comum de 30 (trinta) dias para apresentarem as alegações de interesse (fls. 873).

Após dilação de prazo (fls. 876/878), vieram as justificativas do Ex-Prefeito (fls. 879/949), acompanhadas dos documentos carreados às fls. 950/1156.

Em preliminar, teceu considerações sobre o PNAE, programa relacionado à educação, implantado nacionalmente para atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, estendendo seus comentários às condições mínimas necessárias para sobrevivência e formação digna do ser humano na sociedade.

Adentrando-se nas questões impugnadas, menciona que elaborou pesquisa prévia no ramo alimentício, e que 03 (três) empresas apresentaram orçamentos com inserção dos custos inerentes à contratação pretendida.

Em suas justificativas, alega que os procedimentos adotados permitiram aferir que a oferta da contratada: estava em consonância com os preços praticados no mercado; foi inferior ao valor estimado para o serviço; e não trouxe prejuízo ao erário, na medida em que a Administração obteve maior vantagem na contratação e melhor qualidade na prestação dos serviços.

Argumenta que, à época, não era de conhecimento da área técnica da Administração a necessidade de se mencionar ou declarar a fonte de preços utilizada na elaboração de orçamentos; porém, após a orientação dos técnicos desta Corte, durante a inspeção anual no Município, passou a mencionar expressamente a fonte de consulta no orçamento estimativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que a divulgação de duas datas para entrega dos envelopes ocorreu por lapso administrativo na elaboração do edital e defende que a falha não possui gravidade suficiente para condenar a matéria.

Sobre os protocolos de retirada anteriores à data do edital em exame, explica que o instrumento convocatório inicialmente elaborado e datado de 29/02/2008 apresentou incorreções na quantidade de cardápios e foi republicado em 28/03/2008; tendo a Fiscalização considerado apenas os comprovantes de retirada da primeira versão.

Esclarece que a solicitada comprovação de capital social integralizado teve apenas o propósito de garantir o adimplemento contratual, citando precedentes da Casa que já entenderam pela regularidade da exigência.

Assevera que a interposição de recursos foi resguardada na publicação dos atos da Comissão Permanente, veiculada no DOE de 09/05/08, após a habilitação das empresas.

Reconhece que a Administração falhou em não publicar o extrato contratual; no entanto, entende que o deslize ocorrido pode ser relevado porque houve a publicação do resultado final e homologação do certame, bem como da adjudicação do objeto.

Da mesma forma, menciona que a ausência da ordem de serviço comporta afastamento, uma vez que a empresa vencedora comprovou, em 12/06/2008, a existência de plano elaborado para proteger a saúde ocupacional dos trabalhadores, documento que teve apresentação exigida em contrato, após o recebimento da ordem de serviço; assim, entende que esta data marca o início da vigência contratual.

Por fim, admite também que a garantia não foi prevista no contrato; porém, argumenta que a exigência constou no ato convocatório, instrumento que integra o ajuste celebrado entre as partes. Ressalta, ainda, que houve a efetivação da garantia para assegurar o adimplemento das obrigações contratuais.

Em síntese, Assessorias Técnicas dos setores econômico e jurídico, Chefia de ATJ e SDG entenderam que os documentos encartados aos autos não se mostram suficientes para afastar a totalidade das questões impugnadas, razão pela qual opinaram pela desaprovação da matéria (fls. 1157/1163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se que o Ex-Prefeito Paulo Cesar Neme, por seus advogados, obteve vista da matéria e retirou cópias das manifestações exaradas pelos órgãos opinativos, conforme autorização e declarações de fls. 1164/1166.

É o relatório.

GC-CCM-05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE	30/07/2013	ITEM N° 030
Processo:	TC-1384/007/08	
Acompanha:	TC-36008/026/10	
Contratante:	Prefeitura Municipal de Lorena	
Contratada:	Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.	
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar.	
Em exame:	Concorrência nº 02/CPL/2008 Edital nº 38/CPL/2008 - fls. 91/171; Contrato s/nº firmado em 05/06/2008 por R\$ 3.913.050,00 (fls. 576/587).	
Responsáveis que firmaram o instrumento:		
Pela contratante:	Paulo César Neme, Ex-Prefeito Élcio Vieira, Secretário de Educação	
Pela contratada:	Gerson Jonas Pittorri Ignácio de Moraes Junior Ignácio de Moraes Miriam de Moraes Moretti Márcio Millioni	
Responsável atual:	Fábio Marcondes, Prefeito	
Advogado:	Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros	
Instrução:	Unidade Regional de São José dos Campos (UR/7)	

VOTO

De início, consigno que a questão relacionada ao capital social integralizado está realmente superada na jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se consolidou no sentido de que a exigência não ofende a Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos processos TC-14099/026/09, TC-10473/026/09 (Tribunal Pleno – Sessão de 15/04/09) e TC-398/010/08 (Sentença publicada no DOE de 09/02/11).

Excepcionalmente, relevo a ausência de informação sobre eventual interposição de recursos; da publicação resumida do contrato; e da ordem para início dos serviços, em face das justificativas apresentadas na defesa; recomendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entretanto, que a Prefeitura Municipal de Lorena adote providências para evitar esses apontamentos, sob pena de multa em caso de reincidência.

Todavia, observo a persistência de apontamentos que comprometem sobremaneira a regularidade dos atos praticados na licitação e no contrato celebrado para buscar o fornecimento de alimentação escolar.

Nos termos da instrução processual, a documentação da defesa não se fez acompanhar de provas que assegurassem a compatibilidade dos valores ajustados aos preços praticados por empresas do setor alimentício; a elaboração do orçamento com exposição dos custos inerentes aos serviços licitados; a efetiva prestação da garantia contratual exigida no ato convocatório; e a divulgação do edital datado de 29/02/2008, para justificar os protocolos de retirada anteriores à data do edital que norteou a licitação, instrumento que foi publicado em 28/03/2008.

Dessa maneira, concluo que o administrador negligenciou os cuidados que deveria imprimir ao procedimento licitatório e não conseguiu demonstrar o alcance da proposta mais vantajosa aos interesses da Prefeitura nesta contratação, evidenciando conduta contrária aos comandos insculpidos nos arts. 3º, *caput*; 7º, § 2º, inciso II; 38, incisos XI e XII; e 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Face ao exposto, **voto pela irregularidade** da Concorrência nº 02/CPL/08 e do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. na data de 05/06/2008, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Orgânica, aplico ao Senhor Paulo Cesar Neme, autoridade que firmou o instrumento contratual, a multa de 300 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Sem prejuízo da recomendação constante no corpo do voto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo de Lorena informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Decorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Lorena, autoridade subscritora do TC-36008/026/10, que a este acompanha, para as providências de sua alçada.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Expeçam-se os ofícios necessários.